



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO N° : 20232700600034 (E-PAT N° 43.178)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 273/2024
RECORRENTE : MELT METAIS E LIGAS S/A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : S/N° – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Dos fatos.

Ao verificar os documentos fiscais alcançados pela autuação (relacionados na planilha eletrônica “Notas de saída interestadual para industrialização”), bem como as notas fiscais mencionados no campo “dados adicionais” daqueles, se pode inferir, de início, que o sujeito passivo, no que pertine exclusivamente a essa documentação fiscal, não comprou minério de cassiterita e nem, tampouco, vendeu estanho.

Exemplo:

NF-e nº 5.380 (alcançada pela autuação), de industrialização efetuada para outra empresa (CFOP 6.124), emitida pelo autuado para a empresa Tratho Metal Química Ltda, que faz referência (dados adicionais) à NF-e 97.082 da citada empresa Tratho:

MELT METAIS E LIGAS S/A A SETOR DE ÁREAS ESPECIAIS -	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 - SAÍDA Nº. 5380 SERIE 1 FOLHA 1 de 1	 CHAVE DE ACESSO Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	NATUREZA DA OPERAÇÃO Industrializacao Efet. p/Outra Empresa <input checked="" type="checkbox"/>	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000001486021	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTARIO	CNPJ
DESTINATÁRIO / REMETENTE		
ENDEREÇO TRATHO METAL QUÍMICA LTDA	CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO 19/09/2022
BAIRRO	CEP	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 19/09/2022
MUNICÍPIO	UF SP	HORA DE SAÍDA 09:52:00
PONE/FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL 188133518115	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOT	BASE CÁLC	VL ICMS	VL IPI	% ICMS	% IPI
4.90002	ESTANHO BRUTO - LINGOTES UNICA	80012000	000	6124	KG	8272,0000	2,00	16.544,00	16.544,00	1.985,28	0,00	12,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
LOCAL DA ENTREGA: IPI SUSPENSO, CONF. ART. 42/ INCISO VI DO RIPI/02, COBRANÇA DE MAO DE OBRA POR INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA, INCIDENCIA DE ICMS CONFORME ART. 43, INCISO XIV DO RICMS/02. - FRETE POR CONTA DO DESTINATARIO / TRANSPORTADORA TNT DE JI-PARANÁ (RO) / INDUSTRIALIZAÇÃO TOTAL REFERENTE A NOTA FISCAL NF97.082 EMITIDA 08/09/2022 PELA EMPRESA TRATHO METAL QUÍMICA LTDA / ESPECIFICAÇÃO: EC50008.	

E NF-e 97.082, de remessa para industrialização de minério de cassiterita (CFOP 6.901), emitida pela citada empresa Tratho com destino ao sujeito passivo, citada no campo dados adicionais da NF-e 5.380 (abrangida pela autuação):

TRATHO METAL QUÍMICA LTDA	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 - SAÍDA Nº 97082 SÉRIE 1 FOLHA 1 de 1		
	CHAVE DE ACESSO	Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
	NATUREZA DA OPERAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> REMESSA P/INDUSTRIALIZAÇÃO		
	INSCRIÇÃO ESTADUAL 188133518115	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ
DESTINATÁRIO / REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL MELT METAIS E LIGAS S/A		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO 08/09/2022
ENDEREÇO		BAIRRO	DATA DA SAÍDA/ENTRADA
MUNICÍPIO ARIQUEMES	FONE/FAX	UF RO	HORA DE SAÍDA 000001486021

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOT	BASE CÁLC	VL ICMS	VL IPI	% ICMS	% IPI
T005	MINERIO DE CASSITERITA	26090000	040	6901	KG	12000,0000	85,97	1.031.640,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cito também, pela correlação com as anteriores, a NF-e 5.379, de retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda (CFOP 6.902), emitida pelo sujeito passivo e destinada ao autor da encomenda (empresa Tratho), fazendo referência, no campo dados adicionais, à NF-e 97.082:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MELT METAIS E LIGAS S/A A SETOR DE ÁREAS ESPECIAIS -	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 - SAÍDA Nº. 5379 SÉRIE 1 FOLHA 1 de 1	 CHAVE DE ACESSO Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora											
	NATUREZA DA OPERAÇÃO Retorno Mercad. Util.Ind. por Encomenda		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO										
	INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000001486021	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 25248287000102										
DESTINATÁRIO / REMETENTE													
NOME/RAZÃO SOCIAL TRATHO METAL QUIMICA LTDA		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO 19/09/2022										
ENDERECO	BAIRRO	CEP	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 19/09/2022										
MUNICÍPIO	FONE/FAX	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 188133518115										
HORA DE SAÍDA 09:45:00													
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
CÓDIGO 6.00001	DESCRIÇÃO CASSITERITA MP TERC	NCM 26090000	CST 040	CFOP 6902	UNID KG	QUANT 12000,0000	VALOR UNIT 85,97	VALOR TOT 1.031.640,00	BASE CALC 0,00	VL ICMS 0,00	VL IPI 0,00	% ICMS 0,00	% IPI 0,00
DADOS ADICIONAIS				RESERVADO AO FISCO									
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Nota Fiscal de Origem: 97.082/EP - 08/09/2022 DEVOLUÇÃO TOTAL REFERENTE A NOTA FISCAL N°97.082 EMITIDA EM 08/09/2022 POR TRATHO METAL QUIMICA LTDA. O ICMS devido com o art. 402 do RICMS-SP, somente haverá destaque de ICMS no restorno das mercadorias ACRESCIDAS, cabendo a SUSPENSAO do ICMS na remessa para industrializacao. Artigo 402 - O lançamento do imposto incidente na saída de mercadoria com destino a outro estabelecimento ou arबrableador autônomo ou avulso que prestar serviço pessoal, num e noutro caso, para industrialização, observado o disposto nos artigos 409 e 410, fica suspenso.													

Ocorreram, com efeito, como no exemplo citado, nas operações abrangidas pela autuação, industrializações por encomenda, com matéria prima fornecida por terceiros (encomendantes); ou melhor dizendo, o sujeito passivo, em operação interestadual, recebeu minério de cassiterita de propriedade de seus clientes (encomendantes, com sede em SP), transformou esse produto em estanho e devolveu esse bem industrializado aos citados encomendantes, recebendo (cobrando), por isso, de seus clientes (encomendantes), o valor do serviço realizado (industrialização por encomenda).

Observa-se, outrossim, que, nos documentos de remessa de cassiterita destinadas ao autuado, emitidos pelos encomendantes, para a dita industrialização por encomenda, ao menos na amostra observada por este julgador, não houve destaque de ICMS.

Outro ponto verificado, é que o autuado, após a industrialização por encomenda, emite duas notas fiscais, uma com CFOP 6.124 (abrangida pela autuação, que se refere à industrialização efetuada para outra empresa) e outra com CFOP 6.902 (que corresponde ao retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda). No exemplo citado acima, a hipótese é representada pelas notas fiscais nº 5.380 e 5.379.



2.2. Da legislação aplicável.

Em operações como essa, o remetente (encomendante) deve emitir nota fiscal de remessa de minério de cassiterita, com CFOP 6901 e destaque do imposto, por se tratar de produto primário e por não haver protocolo entre São Paulo e Rondônia para a suspensão do imposto nesse caso:

RICMS-RO

Art. 4º

(...)

Parágrafo único. No que diz respeito ao disposto neste artigo, não perde a natureza de primário o produto que apenas tiver sido submetido a processo de beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento. (Convênio AE-17/72, Cláusula primeira, parágrafo único)

(...)

ANEXO V

SUSPENSÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO
03	<p><i>Saída e respectivo retorno de mercadoria destinada a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, <u>não se aplicando à saída interestadual de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral</u>, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolo celebrado entre os Estados interessados. (Convênio AE-15/74)</i></p> <p><i>Nota única. A mercadoria referida neste item, deverá retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, prorrogável por igual período, admitindo-se ainda, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo, nos termos do § 4º do artigo 2º da Parte 1. (grifei)</i></p>	

(...)

“ANEXO XV
CÓDIGOS FISCAIS



6.901 - Remessa para industrialização por encomenda

Classificam-se neste código as remessas de insumos remetidos para industrialização por encomenda, a ser realizada em outra empresa ou em outro estabelecimento da mesma empresa.”

O sujeito passivo, por seu turno, após a transformação do minério em estanho, para encaminhar o produto industrializado ao encomendante, deve emitir nota fiscal com dois CFOPs: a) 6.124, para identificar o valor dos serviços prestados e, se for o caso, das mercadorias empregadas no processo fabril e b) 6.902, para o retorno dos insumos recebidos para industrialização (minério de cassiterita), cujo valor deve corresponder ao valor recebido na nota fiscal de remessa emitida pelo encomendante (CFOP 6.901).

“ANEXO XV

CÓDIGOS FISCAIS

6.124 - Industrialização efetuada para outra empresa

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

6.902 - Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda

Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos para industrialização e incorporados ao produto final, por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização”

Nesse caso, registre-se, deverá haver o destaque do ICMS, conforme regra análoga, sobre o valor cobrado do encomendante:

“RICMS-RO

ANEXO X

REGIMES ESPECIAIS, OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO XII

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIALIZADORES E DOS ESTABELECIMENTOS AUTORES DE ENCOMENDAS

(...)



Art. 211. Nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento de origem, autor de encomenda, que as tenha remetido com a suspensão prevista no item 03 da Parte 2 do Anexo V deste Regulamento, o estabelecimento industrializador deverá: (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 42, § 2º)

I - emitir NF-e em nome do estabelecimento de origem, autor da encomenda, na forma do artigo 84 do Anexo XIII deste Regulamento, mencionando ainda:

- a) chave de acesso da Nota Fiscal, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;*
- b) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas;*

II - efetuar na Nota Fiscal referida no inciso I, sobre o valor cobrado ao autor da encomenda, o destaque do imposto, se exigido, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, quando admitido.”
(grifei)

Deveria haver também o destaque do ICMS, em virtude de não haver suspensão de imposto, sobre a devolução simbólica dos insumos utilizados na industrialização por encomenda (minério de cassiterita), porém, como os encomendantes encaminharam esses bens ao sujeito passivo, para industrialização, sem destacar o tributo, o respectivo retorno simbólico, em respeito à legislação tributária, deve ser efetuado de igual modo (sem destaque do imposto), *verbis*:

“RICMS-RO

Art. 12. (...)

(...)

§ 3º. Na operação interestadual de devolução, total ou parcial, de mercadoria ou bem, inclusive recebido em transferência, aplicar-se-á a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante do documento que acobertar a operação anterior de recebimento da mercadoria ou bem. (Convênio ICMS 54/00)”

Em suma, ao encaminhar o produto industrializado por encomenda (estanho), com o uso de insumos fornecidos pelo encomendante (minério de estanho), ao seu cliente (o próprio encomendante), o contribuinte deveria:

a) ter emitido nota fiscal com dois CFOPs: a) 6.124, para identificar o valor dos serviços prestados e 6.902, para o retorno dos insumos recebidos para industrialização (minério de cassiterita);

b) e ter efetuado o destaque do imposto apenas sobre o valor cobrado pelo serviço (industrialização por encomenda).



2.3. Da autuação.

O sujeito passivo, relembrando, foi autuado por promover a saída interestadual de estanho com destaque do ICMS em valor menor que o exigido - menor que o preço de pauta - IN 003/2009 - em razão de o preço subscrito no documento fiscal, segundo as autoridades autuantes, estar subavaliado.

Para uma melhor análise, vejamos o que estabelece a citada norma:

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2005/GAB/CRE

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2005

PUBLICADA NO DOE Nº 0217, DE 01.03.05

CONSOLIDADA - ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Nº 004/05, DE 09.03.05, DOE Nº 0225, DE 11.03.05;

Nº 015/05, DE 15.12.05, DOE Nº 0414, DE 15.12.05;

Nº 003/09, DE 30.01.09, DOE Nº 1182, DE 11.02.09.

*O COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o disposto no § 6º do artigo 18 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e no
artigo 26 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998; e
CONSIDERANDO as constantes oscilações a que está sujeito o preço do estanho, determinado
mundialmente em transações realizadas em Bolsa:*

D E T E R M I N A

Art. 1º Serão fixados semanalmente, obedecidos os critérios definidos nesta Instrução Normativa, os valores mínimos de base de cálculo a serem observados no recolhimento do ICMS incidente sobre as operações com estanho e cassiterita.

Art. 2º Os valores referidos no artigo anterior serão apurados no último dia útil de cada semana e serão observados nas operações ocorridas entre a 00:00:00 do domingo subsequente e as 23:59:59 do segundo sábado subsequente, sendo fixados da seguinte forma:

I – Estanho: 100% (cem por cento) do preço médio (semana anterior) do quilograma do estanho na London Metal Exchange – LME; (NR dada pela IN Nº 003/09, de 30.01.09 – efeitos a partir de 11.02.09) (...)"

Como se vê nessa instrução normativa, há valores mínimos de base de cálculo a serem observados no recolhimento do ICMS incidente sobre as operações com estanho (e,



também, cassiterita), baseados no preço médio do quilograma desse metal na London Metal Exchange.

Isso é pertinente e perfeitamente aplicável, por lógica, quando a base de cálculo do ICMS (base imponível) é o valor do estanho, como ocorre nas operações de compra e venda desse metal efetuadas por comerciantes e ou estabelecimentos industriais.

Mas esse não é o caso deste processo, pois o autuado, nas operações alcançadas, não vendeu estanho (nem comprou minério de cassiterita); ele apenas transformou o minério de cassiterita em estanho, por encomenda do proprietário desse citado minério. Hipótese em que, pela legislação e pelas circunstâncias em que se deu a remessa do minério de cassiterita do encomendante para o autuado (sem destaque do imposto), apenas incide ICMS sobre o serviço cobrado (industrialização por encomenda).

Não se pode, com todas as vêrias a que pense diferente, utilizar, como parâmetro de base de cálculo do imposto, o valor do estanho, quando, como se dá neste caso, o imposto não incide sobre o estanho, e, sim sobre o valor do serviço prestado (industrialização por encomenda).

São parâmetro distintos e incomparáveis que evidenciam a não pertinência da aplicação das regras da Instrução Normativa nº 003/2005/GAB/CRE (na redação dada pela I.N. nº 003/09) às operações abrangidas neste processo, realizadas pelo sujeito passivo (industrialização efetuada para outra empresa ou industrialização por encomenda).

Pela adoção de critérios não apropriados para a verificação de possível destaque de ICMS a menor (nos documentos indicados na planilha “Notas de saída interestadual para industrialização”), a autuação, por vício material, não deve mantida.

Contudo, observado o prazo decadencial, a ação fiscal, desde que se utilize de parâmetros pertinentes, poderá ser refeita, caso de fato se verifique que o preço do serviço cobrado pelo autuado (na industrialização por encomenda) não condiz com a realidade, ou caso haja outras razões que levem à conclusão de que o destaque do imposto foi efetuado, realmente, a menor.

2.4. Conclusão.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão monocrática proferida de procedente para NULO, por vício material, o auto de infração (adoção de critério não apropriado para aferir a ocorrência de infração).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Fica ressalvada, contudo, como exposto anteriormente, dentro do prazo decadencial, ao fisco estadual a possibilidade de refazimento da ação fiscal.

É como voto.

Porto Velho, 23 de outubro de 2025.

**Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad. – JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20232700600034 - E-PAT: 043.178
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 273/2024
RECORRENTE : MELT METAIS E LIGAS S/A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO Nº 0207/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **IMPOSTO E MULTA – INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA PARA OUTRA EMPRESA, COM INSUMO (MINÉRIO DE CASSITERITA) FORNECIDO PELO ENCOMENDANTE - DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO (ESTANHO) COM DESTAQUE DE ICMS A MENOR – NULIDADE.** Restou provado que, na apuração da suposta infração, o fisco estadual adotou critérios não apropriados, porquanto, de acordo com os autos, o destaque do imposto deveria ter sido calculado sobre o valor do serviço prestado (industrialização por encomenda: transformação do minério de cassiterita, de propriedade do encomendante, em estanho), e não pelo preço do estanho. Inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 003/2005/GAB/CRE ao caso. Recurso voluntário provido. Reforma da decisão “a quo” de procedente para NULO, por vício material, o auto de infração. Decisão unânime. Possibilidade de refazimento da ação fiscal, nos termos expostos no voto do relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 23 de outubro de 2025

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator